



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedoria Nacional
do Ministério Público

RELATÓRIO E PROPOSIÇÕES

Correição Extraordinária no Ministério
Público do Estado de Pernambuco

Procuradorias de Justiça

Outubro/2020

SUMÁRIO

I - RELATÓRIO.....	1
II - PROPOSIÇÕES AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.....	6
II.1 - DETERMINAÇÕES	6
II.2 - RECOMENDAÇÕES.....	7
III - PROPOSIÇÕES AOS MEMBROS QUE ATUAM PERANTE OS TRIBUNAIS	8
IV.1 - DETERMINAÇÕES.....	8
IV.2 - RECOMENDAÇÕES.....	8
V - PROPOSIÇÕES A PROCURADORIAS ESPECÍFICAS	8
V.1 – DETERMINAÇÕES	8
VI - ENCAMINHAMENTOS	9
VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	9

I - RELATÓRIO

A Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN) tem como principal múnus o aperfeiçoamento da atuação ministerial em áreas essenciais à sociedade, bem como a garantia do cumprimento dos deveres transcritos na Constituição Federal. Como parâmetros, atenta-se para a qualidade, a resolutividade e a transformação social decorrentes das atividades dos membros do *Parquet*.

Dentre as principais funções dos membros do Ministério Público (MP) encontra-se a atuação institucional junto aos tribunais, bem como a atuação extrajudicial em segundo grau, as quais encontram balizas na Recomendação CNMP nº 57, de 05/07/2017.

Nessa linha, a atuação do MP junto aos tribunais ocorre inserida no escopo mais amplo de fortalecimento de sua missão constitucional no plano da defesa dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos, sendo importante a união de esforços para a atuação conjunta entre os diversos órgãos do *Parquet*. Assim, o êxito da atuação ministerial em primeiro grau depende em grande parte da efetividade de sua atuação perante os tribunais.

Por outro lado, em um contexto mais amplo, a correição extraordinária nas procuradorias de justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) teve como enfoque não somente a valorização de seu trabalho junto aos tribunais, mas também a criação e aperfeiçoamento das estruturas materiais e humanas necessárias à atuação resolutiva ministerial como instituição garantidora dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade.

Dentre os objetivos que se pretendem alcançar com a realização da correição nas procuradorias de justiça do MPPE destacam-se, principalmente: a) o aprimoramento da atuação dos membros junto aos tribunais e em suas atuações extrajudiciais, tanto na condição de fiscal da ordem jurídica quanto na de parte, visando à efetividade do trabalho institucional; b) a priorização do trabalho institucional nas causas socialmente relevantes; c) a maior interação entre membros de diversas instâncias de atuação e ramos do MP; d) o cumprimento dos prazos judiciais e extrajudiciais.

Com esteio no artigo 130-A, § 3º, II, da Constituição Federal, o corregedor nacional expediu a Portaria CN-CNMP nº 56, de 22/09/2020, publicada, em 25/09/2020, no Diário Oficial da União nº 185, seção 2, página 35, a qual instaurou procedimento de correição extraordinária nas procuradorias de justiça do MPPE situadas nas cidades de Recife e Caruaru, no período de 19 a 22 de outubro de 2020.

A execução da correição ocorreu conforme seu planejamento e foi realizada por sete membros e duas servidoras, além do corregedor nacional, que dirigiu os trabalhos. Para operacionalizar o desenvolvimento da correição foram constituídas, além da equipe de coordenação, duas equipes, cada uma com seus objetivos previamente determinados:

a) Equipe de Coordenação: Benedito Torres Neto – coordenador-geral da CN; José Augusto de Souza Peres Filho – chefe de gabinete da CN; Alessandro Santos de Miranda – coordenador de Correições e Inspeções; Vera Leilane Mota Alves de Souza – coordenadora substituta de Correições e Inspeções;

b) Equipe 1: Alessandro Santos de Miranda – procurador regional do Trabalho; Vera Leilane Mota Alves de Souza – promotora de justiça do MPBA; e Bernardo Maciel Vieira – promotor de

justiça do MPRJ, cujos órgãos correccionados foram: 3ª e 8ª a 25ª Procuradorias de Justiça Criminais;

c) Equipe 2: José Augusto de Souza Peres Filho – promotor de justiça do MPRN; Rafael Schwez Kurkowski – promotor de justiça do MPSE; e Alexandre José de Barros Leal Saraiva – procurador de justiça Militar do MPM-BA, cujos órgãos correccionados foram: da 1ª a 7ª Procuradorias de Justiça Cíveis; da 9ª a 21ª Procuradorias de Justiça Cíveis; da 1ª a 7ª Procuradorias de Justiça Criminais;

d) Assessoria e apoio às equipes: Larissa Lago Barbosa Bezerril - assessora-chefe da Coordenadoria de Correições e Inspeções; e Maíra Feitosa Seródio Araújo – assessora-chefe da Assessoria Administrativa.

No âmbito da CN, o procedimento de correição extraordinária foi autuado com o nº 1.00753/2020-58 (Elo) para organização de documentos e acompanhamento das determinações e recomendações constantes deste relatório propositivo, cujos anexos são compostos pelos termos e relatórios das unidades correccionadas, além de documentos colhidos durante a correição.

Durante a execução dos trabalhos verificou-se que o atual sistema de gestão processual (Arquimedes) não disponibiliza funcionalidades para controlar adequadamente a tramitação e o prazo das ações judiciais e dos procedimentos administrativos. Além disso, o sistema judicial recolhe automaticamente os processos quando do vencimento do prazo, mesmo que não haja manifestação tempestiva do membro.

Ainda, constatou-se a pouca familiaridade da grande maioria dos procuradores de justiça na utilização do sistema Arquimedes, o qual permite o registro de documentos ou de notícias de fato; a instauração de procedimentos administrativos; a entrada de carga de processos tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição; a movimentação de documentos; o trâmite do documento ao seu próximo destino; assim como o registro dos atendimentos ao público (partes e advogados), especificando os encaminhamentos adotados, entre outras funcionalidades práticas. Para a operacionalidade dessas ferramentas, entre outras, foi elaborado manual para sua utilização¹.

Foi informado que se encontra em estudo a implementação de novo sistema de gestão processual (SEIJURIS) que contemple tais funcionalidades, além da interoperabilidade com o sistema judicial PJe, sendo necessário que: realize, de forma fidedigna, o controle de acervo e de prazos de tramitação de ações e procedimentos em curso nas unidades do MPPE e em outros órgãos; informe o acervo de procedimentos e ações vinculados às suas unidades; permita o controle do tempo de permanência e tramitação de ações e procedimentos; possibilite o repositório de peças processuais ou procedimentais para consulta e utilização. Igualmente importante é a efetiva capacitação de membros e servidores para plena utilização dessa ferramenta.

Não obstante, cabe aos órgãos de execução finalística, até que seja implantado sistema eletrônico adequado de acompanhamento dos prazos legais e de tramitação de procedimentos e ações pela administração superior, a adoção de providências tais como o correspondente controle manual, físico ou eletrônico de tramitação dos autos processuais ou procedimentais.

¹ - Disponível em:

<<http://www.mppe.mp.br/mppe/images/extrajudicialarquimedes/arquivos/ManualArquimedesTaxonomia.pdf>>. Acesso em 20/10/2020.

Neste sentido, merece registro a organização demonstrada pelos membros e servidores atuantes perante as 16ª Procuradoria de Justiça Criminal e 14ª Procuradoria de Justiça Cível, os quais evidenciaram controle efetivo sobre o funcionamento de seus órgãos de execução, bem como conhecimento quanto à forma de operação e principais funcionalidades do sistema Arquimedes (16ª PJ Criminal) e o registro de todos os feitos que tramitam no órgão, tornando mais prática a consulta nos sistemas Arquimedes e PJe (14ª PJ Cível).

Ainda durante a visita correicional constatou-se um grande número de processos judiciais sem movimentação há mais de 30 dias, o que, na maioria dos casos, ocorreu pela ausência ou má alimentação das informações no sistema Arquimedes (baixa na carga dos autos ou não lançamento da guia de remessa de encaminhamento dos autos ao tribunal de justiça), seja pelos membros correicionados, pelos servidores a eles vinculados, seja pelos servidores das secretarias das Coordenadorias das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais. Também foi informado que o próprio sistema demora para atualizar algum movimento realizado no feito.

A análise do Relatório de Saldos da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações colhidas junto à Coordenadoria das Procuradorias Criminais evidenciaram divergência entre o conteúdo do documento - que deveria refletir o saldo atualizado de processos sob a responsabilidade do órgão - e o quantitativo de processos pendentes de manifestação.

Neste sentido, foi noticiada a inconsistência no sistema Arquimedes, o qual não exclui do aludido relatório os processos encaminhados às promotorias de justiça para complementação de informações como, por exemplo, para oferecimento de contrarrazões de apelação quando a respectiva câmara criminal encaminha os autos ao MP, na mesma remessa, para esta finalidade e para apresentação de parecer perante a segunda instância.

Igualmente verificou-se, de acordo com os dados estatísticos e informações colhidas durante e após a correição, a ausência de escalas de substituição quando dos afastamentos legais dos procuradores de justiça (férias, licenças, assunção de funções junto à administração superior etc.), ocasionando a redistribuição dos feitos antigos e a distribuição dos novos aos demais membros na hipótese de afastamento por até 30 dias, causando distorções quanto à distribuição dos processos (conforme disposto no Ofício PJCv nº 008/2020 – Coordenadoria, datado de 03/11/2020 – remetido à Corregedoria Nacional após as visitas correicionais).

Constatou-se, contudo, que na hipótese de afastamento por mais de 30 dias, eram convocados promotores de justiça da mais alta entrância. A este respeito, o procurador-geral de justiça oficiou às Coordenadorias das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais (conforme Ofício GPG/Apoio nº 045/2020, datado de 17/09/2020 e Ofício nº 307/2020 – PJCRM, datado de 01/09/2020) informando que *“a partir de 1º de outubro de 2020, CUMPRINDO A DETERMINAÇÃO do CNMP, não serão realizadas designações de promotores de Justiça para substituição de Procuradores de Justiça, excetuada a restrita hipótese efetivamente demonstrada e prevista no parágrafo único do art. 68 da LOMPPE, a saber, na falta ou impedimento de todos os Procuradores de Justiça. De igual forma, serão dispensados todos os atuais promotores de Justiça que estejam convocados para atuarem perante a Procuradoria de Justiça Cível, tudo no estrito cumprimento do determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.”*

A esse respeito, o artigo 68, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 12/1994 é expresso ao dispor que *“Os Procuradores de Justiça são substituídos um pelo outro, dentro da mesma categoria, cível ou criminal, na ordem ascendente da numeração, sendo o último substituído pelo primeiro”*, bem como que *“Na falta ou impedimento de todos os Procuradores de uma*

categoria, serão convocados à substituição os da outra e, persistindo o impedimento, os Promotores de Justiça da mais elevada entrância, estes pela ordem decrescente de antiguidade.”

Como visto, essa determinação constou, também, do Relatório Conclusivo de Correição ocorrida em 2018 (determinação 4.1.5), estando pendente de cumprimento integral até o momento (Parecer nº 108/2020/NAD/COCI/CN).

Nos termos de correição apresentados pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, assim como informações colacionadas no momento da correição, verificou-se que as 12^a, 14^a, 15^a, 17^a, 20^a e 22^a Procuradorias de Justiça Criminais não estavam sendo substituídas, na forma do artigo 68, caput da Lei Orgânica do MPPE, razão pela qual não foram preenchidos relatórios pelas equipes correicionais para estas unidades.

Por outro lado, os extratos dos saldos da Corregedoria-Geral extraídos do sistema Arquimedes apontaram a existência de processos em atraso sob a responsabilidade das 12^a, 15^a, 17^a, 20^a e 22^a Procuradorias de Justiça Criminais, visto que informavam processos pendentes de devolução há mais de 30 dias. É necessária, portanto, a regularização dos feitos encontrados nos mencionados relatórios.

Importante registrar, também, que em Caruaru há cinco procuradorias de justiça criminais (15^a, 18^a, 23^a, 24^a e 25^a), das quais três de seus membros encontravam-se assessorando ou o procurador-geral de justiça ou o corregedor-geral sem a devida substituição por outros membros.

Dessa forma, aos dois procuradores de justiça criminais lotados em Caruaru são distribuídos todos os processos penais daquele órgão regional, o que ocasiona o recebimento de distribuição maior do que aqueles que atuam em Recife.

Ressalte-se que, no período da correição, havia dois promotores de justiça convocados temporariamente para atuar naquelas unidades por tempo determinado, em acumulação a suas atribuições originais em primeiro grau, não obstante haver outros procuradores criminais e cíveis sem impedimento para a substituição.

Ainda a respeito da acumulação, foi informado que os procuradores de justiça do MPPE não têm cumprido com a exigência prevista no artigo 72, XXV, da Lei Orgânica no sentido de encaminhar à Corregedoria-Geral, quando das substituições legais e férias, declaração referente aos processos e procedimentos sob suas respectivas cargas.

Além disso, as Coordenadorias das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais realizam controle de processos pela identificação do membro e não das procuradorias, ocasionando inconsistências quando da comparação dos dados no sistema eletrônico, uma vez que os procuradores de justiça, quando das acumulações, informam somente o acervo recebido no início do período, deixando de fazê-lo ao final da substituição.

Também foi relatado que, quando das substituições legais, alguns membros não priorizam os processos mais antigos recebidos, ocasionando a perda de prazos processuais, em especial nos afastamentos por mais de 30 dias.

Ademais, conforme dispõem os artigos 18 e 19 da Lei Orgânica do MPPE, as procuradorias de justiça compreendem, como órgãos de Administração, uma procuradoria cível e uma procuradoria criminal.

O artigo 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica determina que aos seus procuradores de justiça, como órgãos de execução, cabem exercer as atribuições ministeriais junto ao Tribunal de Justiça do Estado, sendo obrigatória a presença nas sessões de julgamento dos processos afetos à respectiva procuradoria.

Entretanto, durante a visita correicional, constatou-se que os membros lotados nas procuradorias de justiça criminais de Caruaru participam, além das sessões judiciais da câmara criminal, também das sessões cíveis em virtude de decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, embora todos os processos judiciais cíveis sejam distribuídos aos órgãos da procuradoria cível para manifestação.

Foi relatado, também, que, além de tratar de matéria distinta daquela inerente aos cargos que ocupam, os procuradores de justiça criminais não recebem as pautas das sessões cíveis com antecedência nem têm acesso aos pareceres ministeriais no sistema processual, o que os impede de analisá-los previamente, prejudicando a efetividade da atuação.

Analisando-se o texto da Lei Complementar nº 12/1994, os procuradores de justiça criminais estão autorizados a participar das sessões das câmaras criminais do tribunal, sendo contrária aos princípios da isonomia e da estrita legalidade a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça de definir, por resolução, outras atribuições distintas daquelas designadas em lei, em especial quanto à atribuição cível aos órgãos de justiça criminal de Caruaru.

Respeitada a autonomia administrativa, deve haver o redimensionamento das atribuições das procuradorias com o fim de otimizar a atuação e possibilitar a distribuição equitativa e especializada (cível e criminal) dos feitos judiciais e extrajudiciais, bem como a necessária lotação de servidores e/ou estagiários nas procuradorias de Caruaru.

Verificou-se, também, que em caso de vacância do cargo de procurador de justiça com atribuição na capital (criminal ou cível), o Colégio de Procuradores de Justiça edita resoluções no sentido de transformar referido cargo vago por um dos cargos dos procuradores criminais com atribuição em Caruaru, a exemplo do verificado na Resolução RES-CPJ nº 003/2017.

Por oportuno, registre-se que essa prática de transformação de cargos vagos foi utilizada quando da criação das Câmaras Regionais de Caruaru (Criminal e Cível) pelo Poder Judiciário, em 2015, conforme se depreende da Resolução RES-CPJ nº 002/2015. Naquela época, como não houve a criação, por lei, de novos cargos de procuradores de justiça, optou-se pela redesignação de quatro cargos não instalados de procurador de justiça cível de cidadania da capital para dois cargos de procurador de justiça cível e dois de procurador de justiça criminal de Caruaru.

Na prática, isto significa verdadeiro processo de remoção, em indevida usurpação das atribuições inerentes ao Conselho Superior do MPPE (artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica), o qual é impedido de cumprir seu papel legal de instaurar regularmente os processos de remoção ou promoção para os cargos de procurador da capital, afrontando o disposto no artigo 93, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, constata-se que, com relação à movimentação na carreira, não necessariamente as promoções são precedidas pelas remoções voluntárias. Neste sentido, a LOMPPE dispõe que para cada vaga destinada a preenchimento por remoção ou promoção será expedido edital distinto,

sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida (artigos 14, II; 14, IV; 45, §§ 1º, 2º, 3º e 6º).

Registre-se que os procuradores de justiça lotados em Caruaru, com atuação nas câmaras regionais daquele município, residem em Recife com autorização do procurador-geral de justiça fundamentada na Resolução RES-PGJ nº 09/2020², a qual autoriza a residência fora da comarca de lotação situada até 150 km da sede da comarca ou localidade em que pretende fixar residência. A referida norma alterou a Resolução RES-PGJ nº 002/08³, que dispunha sobre a possibilidade de autorização para morar em outra localidade quando a unidade de lotação se situasse a até 120 km da sede da comarca ou localidade em que pretendesse fixar residência.

Por oportuno, a Resolução RES-PGJ nº 09/2020 dispõe que a autorização para residência fora da comarca de lotação é precária (artigo 5º) e poderá ser indeferida ou revogada com fundamento na conveniência e oportunidade do serviço, sempre tendo em vista o interesse público (artigo 2º, § 5º).

Ademais, ao requerer fundamentadamente ao PGJ a autorização para residir fora da comarca de lotação, o membro deve comprovar: estar com o serviço em dia – situação que deve ser atestada pela Corregedoria-Geral -, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade; a possibilidade de pronto deslocamento à sede de sua comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias (artigo 3º); bem como não estar respondendo a processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo (artigo 6º).

Importante registrar que o PGJ, em cumprimento à determinação anterior da Corregedoria Nacional, promoveu a estruturação física das procuradorias de justiça de Caruaru, instalando e provendo de equipamentos cinco gabinetes destinados às cinco procuradorias, além de sala para servidores de apoio. Entretanto, essas salas ainda não foram ocupadas devido à pandemia de Covid-19, que exigiu o trabalho remoto, assim como pela realização de sessões virtuais pelas câmaras regionais.

Por oportuno, a autorização para residência fora da comarca de lotação não se confunde com a autorização para ausência de comparecimento ao local de trabalho e à frequência aos expedientes do órgão, o qual deve ser provido da correspondente estrutura de pessoal de apoio.

Além disso, registre-se que nem todos os procuradores de justiça dispõem de analista ou outro servidor para auxílio nas tarefas rotineiras, bem como que a maioria das instalações físicas destinadas aos procuradores de justiça lotados na capital são razoáveis.

Constatou-se, durante a visita correicional, que a interposição de recursos para os tribunais superiores (especial, extraordinário, entre outros) é delegada a um procurador de justiça criminal e a outro cível, ambos atuando nas Centrais de Recursos Criminal e Cível, respectivamente.

A Resolução RES-PGJ nº 001/2010 dispõe, em seu artigo 2º, que *“O Procurador de Justiça, ao entrar em exercício, manifestará se deseja delegar aos membros das Centrais de Recursos suas atribuições em tomar ciência das decisões judiciais e a interposição de recursos.”* Ainda, de acordo com seu parágrafo único, *“A qualquer momento, poderá o Procurador de Justiça, expressamente,*

² - Resolução RES-PGJ nº 09/2020, datada de 03/09/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 04/09/2020, edição nº 595.

³ - Resolução RES-PGJ nº 002/08 publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27/03/2008.

revogar a delegação ou solicitar determinado processo para que o mesmo exerça diretamente suas atribuições.”

No mesmo sentido dispõe o inciso I do artigo 17-A da Lei Orgânica ao dispor que “*Compete às Centrais de Recursos (...) tomar ciência, em lugar dos órgãos de execução, dos recursos que lhes caibam, quando expressamente delegado*”.

Entretanto, durante as visitas correicionais verificou-se que, na prática, a delegação dessa atribuição ocorre tacitamente e a não delegação, total ou parcial, ocorre com a manifestação expressa do membro.

Além do mais, apesar do grande volume de processos físicos verificado nas secretarias das Centrais de Recursos, não se constatou uma atuação expressiva perante os tribunais superiores. A este respeito, argumentou-se que ocorre alta convergência das teses ministeriais com as do Tribunal de Justiça (95%).

Outrossim, a título de exemplo, o relatório com o quantitativo de processos ingressos na Central de Recursos em matéria criminal (setembro de 2020) informa a quantidade de processos em que o pleito ministerial não foi acolhido pelo tribunal local (103), mas não relata a razão da divergência. Entretanto, destes processos divergentes, a grande maioria é mencionada como processos sem requisitos de admissibilidade recursal (102), o que impediria a interposição de eventual recurso para os tribunais superiores.

Do mesmo modo, não há informação pormenorizada, no referido relatório, sobre os requisitos de admissibilidade faltantes a fim de informá-los aos órgãos de execução do MPPE (promotores e procuradores), de modo a dar-lhes suporte técnico e operacional nas situações processuais em que se vislumbra necessidade de interposição recursal (artigo 17-A, incisos II e III, da Lei Orgânica).

Ainda, alguns procuradores de justiça criminais relataram não ter acesso ao conteúdo dos processos sigilosos pelo sistema do Tribunal de Justiça pernambucano, ou seja, nas audiências gravadas no sistema judicial, em casos de processos sigilosos, os membros não teriam acesso, para fins de elaboração das manifestações ministeriais e acompanhamento processual, às audiências em processos tais como de estupro e de adolescentes em conflito com a lei.

Foram relatadas, também, inconsistências no Sistema PJe, em especial quanto aos processos criminais, em virtude da adaptação proveniente do processo eletrônico cível, este já digitalizado em quase sua totalidade.

Tampouco verificou-se haver diálogo, interação e integração habitual entre os membros que atuam nas diversas instâncias jurisdicionais, inclusive entre as áreas cível, criminal e as especializadas na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Tal interação visa ao aperfeiçoamento dos canais de aproximação e de diálogo entre os membros com atribuição em primeiro e segundo grau de jurisdição, inclusive dos demais ramos ministeriais, nas causas mais complexas e/ou nas de grande repercussão social, considerando, ainda, que os fatos são os mesmos e recomendam a apuração conjunta, ainda que sob diferentes perspectivas, visando à ampliação da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade.

A esse respeito, um pequeno número de procuradores de justiça relatou informar nas redes internas de comunicação (*e-mail* ou *WhatsApp*) os resultados dos processos em que o Ministério Público é parte ou cujo assunto seja de interesse institucional. Alguns informaram, também, a praxe de, quando necessário, contatar o promotor de justiça responsável pela causa em primeira instância para troca de ideias, informações ou de peças processuais.

Quanto à rotina laboral, com o advento da pandemia de Covid-19 o trabalho passou a ser executado remotamente. Como os processos cíveis e os *habeas corpus* encontravam-se, em sua maioria, digitalizados pelo Tribunal de Justiça, houve regularidade na continuação das atividades.

Porém, como a maioria dos processos criminais são físicos, isto impediu a execução das tarefas em um primeiro momento.

Visando à atuação proativa dos membros do Ministério Público que atuam junto aos tribunais, é recomendável que a atuação dos procuradores de justiça abranja as seguintes iniciativas: a) atendimento ao público e aos advogados; b) comparecimento às sessões de julgamento para as quais estiver designado, inclusive como substituto; c) provocação e participação nas sessões de conciliação e mediação; d) entrega de memoriais; e) sustentações orais; entre outras.

Diante do exposto, a fim de contribuir com a mudança de cultura correicional, objetivando um modelo mais eficiente e proativo de atuação interinstitucional, tem-se a necessidade de expedição de determinações e recomendações, considerando que o MP é garantia constitucional de acesso à Justiça (artigos 3º; 5º, § 2º; 127; e 129, todos da Constituição Federal), sendo essencial o aprimoramento das atuações judicial e extrajudicial objetivando a concretização e a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições da Instituição.

Portanto, considerando as constatações realizadas e as informações colhidas durante a correição extraordinária realizada pela CN, consubstanciadas nos termos, relatórios de correição, documentos e nas constatações acima descritas, propõe-se ao plenário do CNMP a expedição das seguintes determinações e recomendações.

II - PROPOSIÇÕES AO(À) PROCURADOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA

II.1 - DETERMINAR:

II.1.1 - que, no prazo de 120 dias, adote providências administrativas para o aperfeiçoamento do sistema de gestão processual, de modo que realize, de forma fidedigna, o controle de acervo e de prazos de tramitação de procedimentos e ações judiciais em curso nas procuradorias e em outros órgãos e instituições, com funcionalidades que permitam aos membros obterem informações sobre: a) o acervo de procedimentos e ações vinculados às suas unidades; b) o controle do tempo de permanência e tramitação de ações nas unidades ministeriais e no Poder Judiciário, promovendo a respectiva capacitação de membros e servidores;

II.1.2 - que, no prazo de 180 dias, promova cursos de capacitação para membros e servidores, em especial das procuradorias de justiça, sobre a utilização do sistema Arquimedes quanto às suas funcionalidades;

II.1.3 - que, no prazo de 120 dias, na condição de presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, apresente e conclua a apreciação, pelo órgão colegiado, de novo texto normativo sobre as atribuições das procuradorias de justiça da capital e de Caruaru com o fim de possibilitar a

distribuição equitativa e especializada (cível e criminal) dos feitos judiciais, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 12/1994;

II.1.4 - que, no prazo de 60 dias, elabore ou determine a elaboração e implemente as escalas de substituição quando dos afastamentos legais dos procuradores de justiça, de modo a ser observado rigorosamente o disposto no artigo 68, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco;

II.1.5 – que, no prazo de 60 dias, na qualidade de presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, quando haja vacância dos cargos de procurador de justiça, providencie a instauração dos respectivos processos de remoção ou promoção perante o Conselho Superior, com a expedição de editais distintos e sucessivos para cada vaga destinada a preenchimento, indicando o cargo correspondente, nos termos da Lei Complementar nº 12/1994.

Com relação às determinações acima elencadas, o(a) procurador(a)-geral de justiça informará à Corregedoria Nacional as medidas adotadas nos prazos estipulados.

II.2 - RECOMENDAR:

II.2.1 - que, respeitada a autonomia administrativa, realize e implemente estudos para estruturar e aprimorar a atuação dos membros do Ministério Público junto aos tribunais, principalmente com ênfase no fortalecimento da defesa dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição, nos termos da Recomendação CNMP nº 57, de 05 de julho de 2017;

II.2.2 – que promova gestão junto ao Tribunal de Justiça para resolução das inconsistências no sistema PJe, inclusive quanto à digitalização dos autos físicos e à interoperabilidade entre os sistemas de gestão processual do tribunal e do Ministério Público, participando das reuniões dos correspondentes comitês gestores.

Com relação às recomendações acima elencadas, fixa-se o prazo de 120 dias para que o(a) procurador(a)-geral de justiça informe à CN as medidas adotadas (no sistema Elo).

III – PROPOSIÇÕES AO(A) CORREGEDOR(A)-GERAL

III.1 – DETERMINAR:

III.1.1 - que, no prazo de 60 dias, informe as medidas empreendidas pelos membros com relação às determinações e recomendações constantes nos itens IV.1, V.1, V.2 e VI.1, sem prejuízo da adoção de providências disciplinares cabíveis;

III.1.2 - que, no prazo de 60 dias, adote as providências cabíveis para que sejam corrigidas as inconsistências constantes do Relatório de Saldos da Corregedoria-Geral do MPPE (divergência entre o saldo atualizado de processos sob a responsabilidade do órgão e o quantitativo de processos pendentes de manifestação), disponível no sistema Arquimedes.

IV - PROPOSIÇÃO AO(À) COORDENADOR(A) DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

IV.1 - DETERMINAR:

IV.1.1 - que elabore escala de comparecimento às sessões de julgamento, promovendo, quando necessário, as substituições para participação nas sessões junto à Câmara Regional Cível de Caruaru entre os procuradores de justiça cíveis, observando-se rigorosamente o disposto no artigo 68 da Lei Complementar nº 12/1994, devendo informar à Corregedoria-Geral, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas.

V - PROPOSIÇÕES AOS MEMBROS QUE ATUAM PERANTE OS TRIBUNAIS

V.1 - DETERMINAR:

V.1.1 - que, até que seja implantado, pela Administração Superior, sistema eletrônico adequado de acompanhamento dos prazos legais e de tramitação de procedimentos e ações judiciais, passem a providenciar, em suas procuradorias, o correspondente controle manual, físico ou eletrônico;

V.1.2 - que passem a registrar os atendimentos ao público realizados no sistema de gestão processual, especificando os encaminhamentos adotados;

V.1.3 – que, quando for o caso, formalizem os atos de delegação expressa aos membros atuantes nas centrais de recursos para tomada de ciência das decisões judiciais e interposição de recursos aos tribunais;

V.1.4 - que concluam a atuação nos processos judiciais nos prazos previstos nas normas processuais, bem como que alimentem corretamente o sistema de gestão processual com informações acerca da movimentação processual, regularizando os feitos que se encontravam acima deste prazo durante a visita correicional;

V.1.5 - que, quando das substituições legais e férias, encaminhem à Corregedoria-Geral a declaração referente aos processos e procedimentos que estejam com carga ao Ministério Público, priorizando as manifestações nos processos mais antigos do órgão substituído, nos termos do artigo 72, inciso XXV, da Lei Complementar nº 12/94.

Com relação às determinações acima elencadas, fixa-se o prazo de 30 dias para comprovação das providências adotadas ao(à) corregedor(a)-geral.

V.2 - RECOMENDAR:

V.2.1 - que mantenham comunicação e interação com os membros que atuam nas diversas instâncias jurisdicionais, inclusive entre as áreas cível, criminal e as especializadas na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente em demandas urgentes, complexas e de maior repercussão social;

V.2.2 - que promovam uma atuação proativa e eficiente com iniciativas tais como: a) o comparecimento às sessões de julgamento para as quais estiver designado, inclusive como

substituto; b) a provocação e participação nas sessões de conciliação e mediação; c) a entrega de memoriais; d) a realização de sustentações orais; e e) a interposição de recursos.

Com relação às recomendações acima elencadas, fixa-se o prazo de 30 dias para comprovação das providências adotadas ao(à) corregedor(a)-geral.

VI – PROPOSIÇÕES A PROCURADORIAS ESPECÍFICAS

VI.1 - DETERMINAR:

VI.1.1 - à 3ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.2 - à 8ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.3 - à 10ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.4 - à 11ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.5 - à 12ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.6 - à 13ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.7 - à 15ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.8 - à 17ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.9 - à 18ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição, devendo informar;

VI.1.10 - à 19ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.11 - à 20ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos e judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.12 - à 21ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.13 - à 22ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.14 - à 23ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.15 - à 25ª Procuradoria de Justiça Criminal a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição;

VI.1.16 - à 12ª Procuradoria de Justiça Cível a regularização imediata dos feitos judiciais com excesso de prazo, especialmente os indicados no correspondente relatório de correição.

Com relação às recomendações acima elencadas, fixa-se o prazo de 30 dias para comprovação das providências adotadas ao(à) corregedor(a)-geral.

VII - ENCAMINHAMENTOS

VII.1 - Encaminhem-se ofícios ao procurador-geral de justiça e ao corregedor-geral do MPPE solicitando as providências necessárias quanto ao registro de elogio da Corregedoria Nacional do Ministério Público nos assentos funcionais da procuradora de justiça Adriana Gonçalves Pontes, pela organização em suas atividades na 16ª Procuradoria de Justiça Criminal, em especial pelo controle efetivo sobre o funcionamento de seu órgão de execução, bem como conhecimento quanto à forma de operação e principais funcionalidades do sistema Arquimedes.

VII.2 - Encaminhem-se ofícios ao procurador-geral de justiça e ao corregedor-geral do MPPE solicitando as providências necessárias quanto ao registro de elogio da Corregedoria Nacional do Ministério Público nos assentos funcionais do procurador de justiça Valdir Barbosa Junior, bem como da servidora Tatiana Omena Tavares de Sá (matrícula: 1897098), pela organização em suas atividades na 14ª Procuradoria de Justiça Cível, em especial pelo controle efetivo sobre o funcionamento de seu órgão de execução, mormente quanto ao registro de todos os feitos que tramitam no órgão, tornando mais prática a consulta nos sistemas Arquimedes e PJe.

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Junte-se no Sistema Elo o presente relatório e, como documentos anexos: a) os termos de correição; b) os relatórios das equipes correicionais; c) os seguintes documentos colhidos durante as visitas correicionais: Relatórios de Saldos da Corregedoria-Geral extraídos do Sistema Arquimedes; Relatório de saldos da Central de Recursos Criminais; Ofício nº 312/2020 – PJCRIM, oriundo da Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal, em exercício; Ofício PJCv 8/2020 e documentos

correlatos; Ofício GPG/Apoio nº 045/2020, de 17/09/2020; requerimento da Procuradora de Justiça Criminal lotada em Caruaru; e Resoluções RES-CPJ nºs 003/2017 e 002/2015.

Após, inclua-se o feito em pauta para apreciação pelo Plenário do CNMP.

Cabe consignar a total colaboração de todos os integrantes do MPPE para o êxito das atividades da CN, o que certamente facilitou a coleta e compreensão dos dados e a elaboração do presente documento. Todos os membros e servidores dispuseram-se a fornecer as informações solicitadas e os meios materiais necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

Brasília/DF, 17 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)
RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público